



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
10ª VARA FEDERALCRIMINAL

PCTT 096.01.003

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523  
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659



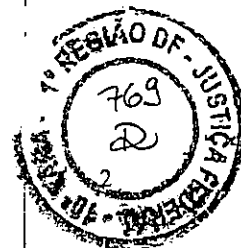
**MEDIDA CAUTELAR N. 9735-81.2017.4.01.3400**  
**CLASSE 15601 - INQUERITO POLICIAL nº 1091/2016 - SR/PF/DF**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INDCDO: SIGILOSO**  
**JUÍZO: 10ª VARA**

**DECISÃO**

A **POLÍCIA FEDERAL**, por intermédio da Delegada de Polícia Federal subscritora, apresenta petição em que pleiteia medidas cautelares de **BUSCA e APREENSÃO, PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA E APREENSÃO DE CELULARES, PRISÃO TEMPORÁRIA e SIGILO DOS AUTOS.**

Narra que a partir da prisão de **ISMAIL SULEIMAN HAMDAN AL HELALAT**, houve indícios de que a advogada **CLÁUDIA CHATER** coordenaria um grupo criminoso especializado na obtenção de documentos falsos.

Descreve a autoridade policial que há um núcleo duro da organização criminosa capitaneado por **Cláudia Chater** e "pessoas de seu círculo familiar, como seus irmãos, os quais praticam, participam, gerenciam ou acompanham a realização de diversos atos já identificados ao longo da investigação, intermediando o interesse de cidadãos estrangeiros na aquisição de documentos ideologicamente falsos, na aquisição de imóveis de alto valor agregado e interpondo pessoas em transações que envolvem a remessa de valores ao exterior". O denominado "**núcleo de apoio**" engloba pessoas que possuem participação efetiva em atos de suporte à atividade criminosa. Integram esse ramo da organização advogados, contador, empresários e outros, que auxiliam o grupo criminoso investigado na realização dos atos de falsificação de documentos públicos, lavagem de dinheiro, aquisição de imóveis de alto valor agregado e interpondo pessoas em transações que envolvem a remessa de valores ao exterior, não necessariamente praticando atos



criminosos, mas realizando ações com conhecimento da finalidade criminosa da organização”.

Continua a autoridade policial revelado que “para atingimento de um dos fins identificados desta organização, há o **núcleo dos falsificadores**, pessoas com conhecimentos ou habilidades específicas na obtenção ou contrafação de documentos que dão suporte aos demais atos criminosos, como obtenção de passaportes ideologicamente falsos, aquisição de terrenos e remessa de valores”, além de um **núcleo das pessoas interpostas**, composto por indivíduos que auxiliam o grupo investigado, preservando a real identidade dos que adquirem imóveis, remetem dinheiro ao exterior e na administração de pessoas jurídicas vinculadas ao grupo (agências lotéricas e hotéis, postos e outros) e *offshore*. Por último, anota a autoridade policial que houve a identificação de uma “ingerência da caracterizado pela cooptação de agentes públicos – seja provavelmente pela corrupção direta ou por motivação ainda não identificada – com o objetivo de alcançar os fins criminosos da associação investigada. O ora chamado **núcleo dos agentes públicos** é formado especialmente por serventuários de cartórios de registro civil, empregados de concessionárias de serviço público e servidores de órgãos policiais. Registra-se que há integrantes desse núcleo ainda não identificados”.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos aviados pela autoridade policial em sua integralidade.

É o relato necessário.

**DECIDO.**

Para o deferimento das medidas cautelares, há necessidade de se verificar o *fumus boni iuris*, que se traduz na “probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar”.

No caso submetido à análise deste magistrado, a autoridade policial dividiu as linhas investigativas em três blocos.

O primeiro se refere a falsificação de documentos públicos, em que houve a identificação de um esquema de obtenção de documentos falsos com auxílio de serventuários de cartórios de registro civil. Assim, correta a imputação, pelo menos aparente, de que Cláudia Chater possui “um grupo de pessoas que forencem para elas documentos necessários para emissão de passaporte brasileiro e/ou outras finalidades”.



A participação de Edvaldo Pinto também merece ser melhor esclarecida, além do fato de que a offshore GLOBAL foi utilizada para comprar a fazenda Grande Leste, cujo montante é superior a sessenta milhões de reais, além de uma transação de cinco bilhões de dólares no mês de maio de 2016.

Outro fato que chama atenção é de cópia de certidão de nascimento sem a assinatura e o carimbo do oficial registrador, além de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, sendo corretamente apontado pela autoridade policial que se trata de claro indício de "falsificação de documento, aparentemente, dedicado à comprovação de residência em território brasileiro para inidôneas instrução de processo de opção de nacionalidade ou aquisição de passaporte brasileiro".

Também relevante a circunstância de que, após a abertura do inquérito destinada a verificar a falsificação de documentos, a advogada Cláudia Chater concedeu a outra advogada (ISADORA FERNANDA DE SOUSA DOS SANTOS) poderes para atuar na causa em que estavam vários documentos falsos, além de todos os documentos terem sido registrados no Consulado do Brasil na Jordânia e transcritos pelo Cartório Marcelo Ribas do DF.

Quanto ao bloco relacionado a aquisição de imóveis de grande valor com uso de interposta pessoa, há também circunstâncias atípicas e que merecem aprofundamento. Isto porque na 1ª fase ostensiva da operação Perfídia, os documentos apreendidos fazem referência a atividades profissionais que fogem da especialidade da empresa CHATER ADVOCACIA & CONSULTORIA, demonstrando que o escritório está dedicado à captação e mobilização de investimentos estrangeiros em território nacional, apesar de não ser a área de atuação de CLAUDIA, conforme demonstra o contexto dos materiais ora analisados. Aliás, conforme identificado pela autoridade policial, Cláudia Chater participou da aquisição da Fazenda Grande Leste.

Em princípio, sua atuação não estaria vedada. Ocorre que há indício de que a empresa MARINA TOUR OSPEDAGEM E TURISMO LTDA. Não está funcionando no local indicado pela Receita Federal, sendo que outros intervenientes Joaquim Pereira de Paulo Neto e Simei Bezerra da Silva (adquirentes da fazenda Grande Leste) não possuem porte financeiro para adquirirem esta propriedade. Há necessidade inclusive de se identificar a finalidade da empresa global reativa



SISTEM- GRS C.A, empresa offshore com sede na cidade de Miranda, na Venezuela. Aliás, em rápida pesquisa pela rede mundial de computadores, há lastro probatório a embasar a linha investigativa traçada pela autoridade policial, já que a própria mídia investigativa já divulgou que inúmeros imóveis em São Paulo são controladas por empresas offshores.<sup>1</sup>

Além do mais, há necessidade de verificar a licitude de outras aquisições como a da Fazenda Mensagem, Santa Luzia/MA e a Lagoa da Prata em Tocantins, ambas em valores expressivos.

Quanto o bloco de “esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas” descrito pela autoridade policial, os fatos exurgem como típicos destas modalidades delitivas.

Além do montante de transação ser altamente expressivo (quase cinco bilhões de dólares), sua realização foi feita de forma aparentemente fraudulenta.

Maurício Araújo de Oliveira Souza, representante legal da empresa GLOBAL RECREATIVA SISTEM, faleceu durante o ano de 2013, com a anotação do cancelamento do CPF por encerramento do espólio, havendo nova inscrição em 2014, agora como representante da offshore Global Recreative. Houve inclusive a expedição de novo passaporte e de abertura da empresa VIP LOGISTICA EIRELI. A offshore foi posteriormente transferida para o nome de SIMEI BEZERRA DA SILVA e JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO.

Outro fato que chama a atenção foi a prisão de Cláudia Chater por movimentar indevidamente o FGTS de contas bancárias de trabalhadores inativos, além da identificação de movimentação expressiva desta e de seu irmão Tony Chater.

Assim, entendo devidamente necessária a autorização judicial para realização *in totum* das medidas pleiteadas pela autoridade policial, uma vez que demonstra-se razoável, lógico e provável todas as premissas e conclusões deduzidas pela autoridade policial.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, defiro as seguintes medidas pleiteadas pela autoridade policial:

1) Busca e apreensão nos alvos indicados pela autoridade policial e que se encontra nas fls. 31/35 (numeração da própria peça escrita),



bem como doas cartórios identificados pela autoridade policial (fls. 35/36, idem);

2) Condução coercitiva e apreensão de celulares, bem como de acesso a seu conteúdo dos alvos indicados nas fls. 36/38;

3) Prisão temporária pelo período de 3 (três) dias de CLÁUDIA CHATER e EDVALDO PINTO.

Incumbe à autoridade policial a atualização dos endereços constantes em sua petição para a confecção dos ofícios pela Secretaria desta Vara, bem como providenciar o aviso à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do local em que será cumprida as buscas para que um advogado acompanhe o trabalho. A prova de envio do ofício à OAB referente a esta prerrogativa deverá ser atestada por comprovante nos autos.

Decreto o sigilo dos autos, em consonância com o artigo 20 do Código de Processo Penal e a indisponibilidade da decisão do pedido e da representação, bem como dos documentos de suporte pelo período de 24 horas. A medida é necessária para outorgar eficácia para a conclusão dos trabalhos investigativos.

Também anoto que esta decisão não deve ser juntada aos autos do inquérito antes de sua efetivação pela Polícia Federal, devendo a Secretaria da Vara observar esta ressalva.

Também é de incumbência da Polícia Federal a atualização de endereços e qualquer dado superveniente entre o pedido e a efetivação das medidas cautelares deferidas.

Brasília, 18 de abril de 2017.

  
RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE  
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara